



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou falência e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até a entrada em vigor desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, vinculados ou não a processos de representação fiscal para fins penais ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert importa:



I – em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos indicados pelo sujeito passivo, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos tributos vencidos após a entrada em vigor desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

III – no cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV – revogado

V – revogado

§ 5º

§ 6º

§ 7º A consolidação dos débitos no Pert se dará após quarenta e oito meses contados da data de pagamento de quaisquer das parcelas iniciais previstas, cabendo ao sujeito passivo cumprir com o disposto nesta Lei, sob pena de exclusão do parcelamento.

§ 8º Não se aplica o § 7º para hipóteses de liquidação à vista dos débitos indicados pelo sujeito passivo.' (NR)

'Art. 2º

I – pagamento:

a) em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º;

b) e a liquidação de multas, juros e encargos legais com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em



até cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

II – pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a)** da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);
- b)** da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- c)** da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (oito décimos por cento); e
- d)** da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

- a)** liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b)** parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c)** parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, com



redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º Revogado.

I – revogado.

II – revogado.

§ 2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2023 e declarados até 31 de dezembro de 2024, próprios ou de terceiros, bem como créditos devidos pela administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para liquidação dos débitos de que trata esta Lei, não sofrerão a limitação de que trata a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, podendo ser utilizados em sua integralidade para o equacionamento dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

§ 7º



§ 8º A utilização créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo previsto no § 7º, do art. 1º, para a análise dos créditos utilizados pelo sujeito passivo.' (NR)

'Art. 3º

I – pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a)** da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);
- b)** da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- c)** da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (oito décimos por cento); e
- d)** da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

- a)** liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b)** parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de



70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isolada e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Revogado.

I – revogado

II – revogado

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 3º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.’ (NR)

‘Art. 5º Após adesão no Pert, caberá ao sujeito passivo desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados



e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo ou por meio de portal eletrônico, em até cento e vinte dias contados do pagamento da primeira parcela de quaisquer das modalidades de adesão escolhidas pelo sujeito passivo.' (NR)

'Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados e os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, já definitivamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e poderão ser utilizados, prioritariamente, para pagamento das parcelas iniciais das modalidades previstas nesta Lei ou para liquidação do passivo indicado pelo sujeito passivo.' (NR)

'Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada no prazo previsto no § 7º, do art. 1º, e será dividida pelo número de prestações indicadas.

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.' (NR)

'Art. 9º

.....



IV – a decretação da falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante, caso o administrador judicial, liquidante ou ex-sócio responsável deixem de pagar as parcelas, na forma dos incisos I ou II;

.....

VI – revogado

VII – a inobservância do disposto nos incisos II e III do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.’ (NR)

‘**Art. 10.** A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A critério da Procuradoria da Fazenda Nacional e desde que as despesas processuais adiantadas pela União sejam objeto de reembolso, seja pela inclusão de tais valores nas modalidades de liquidação do passivo fiscal de que trata esta Lei, seja por meio de recolhimento mediante pagamento de DARF, as execuções fiscais em curso serão extintas, convertendo-se os gravames porventura efetivados na execução fiscal em arrolamento de bens, cabendo ao juízo da execução oficiar aos órgãos de registro de bens.’ (NR)’

“**Art.** Poderão voltar a aderir ao Pert contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do programa.”

“**Art.** Para contribuintes que adiram ao Pert a partir da data de publicação desta Lei, aos débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício



efetuados após a publicação desta Lei, não se aplicam prazos que excedam o autorizado pelo § 11 do art. 195 da Constituição Federal.”

“**Art.** Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como dívida ativa, vencidos ou não vencidos, ainda que submetidos a procedimento de cobrança judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025, embora justifique sua edição com base na necessidade de uniformização do sistema de tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais, evidencia um nítido viés arrecadatório, resultando em substancial aumento da carga tributária suportada pelos contribuintes brasileiros.

A complexidade do atual sistema tributário — especialmente em razão das obrigações acessórias onerosas — tem imposto um elevado custo operacional às empresas, levando, ao longo dos anos, à instituição de diversos programas especiais de regularização fiscal. Tais programas buscaram dar resposta à inadimplência e fomentar a conformidade fiscal, sobretudo em contextos de instabilidade econômica.

Não obstante os esforços anteriores, os dados apurados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), atualizados em 29 de dezembro de 2017, revelam um padrão de baixa permanência nos programas de parcelamento e elevada taxa de exclusão dos contribuintes. Foram criados, ao longo de 18 anos, cerca de 40 programas de parcelamento especial, a exemplo do Refis (Lei nº 9.964/2000), Paes (Lei nº 10.684/2003), Paex (MP nº 303/2006), Refis da Crise (MP nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009), PRT (MP nº 766/2017) e, mais recentemente, o PERT (MP nº 783/2017 e Lei nº 13.496/2017), entre outros.

Dentre esses, destaca-se o PERT, que contou com a adesão de 740.311 contribuintes — cerca de 443 mil pessoas jurídicas e 297 mil pessoas físicas —, sendo o programa que mais buscou acomodar a diversidade de situações fiscais. Importante mencionar que o PERT já teve seus prazos de adesão reabertos por



três vezes, o que demonstra sua relevância prática e a demanda latente por oportunidades de regularização.

Os dados do estudo da SRFB mostram taxas de exclusão que variaram entre 33,08% (no Refis da Crise) e 90,92% (no Refis original), reflexo da incapacidade de grande parte dos contribuintes de conciliar o pagamento das parcelas com as obrigações correntes. Este quadro evidencia a necessidade de mecanismos que promovam maior fidelização ao programa e maior probabilidade de quitação integral da dívida.

A solução, portanto, não reside em impor novos encargos aos contribuintes, mas em viabilizar alternativas efetivas de regularização com maior aderência à realidade econômica. A reabertura do PERT, com adaptações que contemplem cláusulas de fidelidade, pagamento em condições proporcionais à capacidade contributiva e uso de créditos fiscais e de terceiros — inclusive os devidos pela administração pública — representa medida concreta e eficaz para ampliar a base de arrecadação sem penalizar ainda mais a atividade econômica.

Nesse sentido, propõe-se a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com atualizações sistêmicas em seus dispositivos legais. A proposição organiza-se em quatro eixos principais:

- Parcelamento excepcional com pagamentos mínimos, destinado a contribuintes que sofreram forte retração de faturamento;
- Parcelamento com pagamento imediato e reduções expressivas, como incentivo à liquidação em prazo curto;
- Parcelamento alongado com reduções moderadas, adequado à capacidade de fluxo de caixa de médio e longo prazos;
- Utilização de créditos próprios ou de terceiros, tais como prejuízos fiscais, base negativa da CSLL e créditos contra a União, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista.

O modelo sugerido observa, inclusive, os parâmetros da Lei nº 13.988/2020, que disciplina a transação tributária no âmbito da administração pública federal, e da Lei Complementar nº 174/2020, que autorizou a reabertura



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517>

do prazo de adesão ao PERT, reforçando a legalidade e a viabilidade técnica da proposta.

Já o art. 5º da presente emenda tem por objetivo permitir que os créditos do Banco Central do Brasil, passíveis de inscrição e cobrança como dívida ativa, sejam parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, adequando-se aos prazos ordinários já aplicáveis em diversos programas de regularização fiscal. A medida busca conferir isonomia entre os créditos da União, assegurando tratamento paritário aos débitos de mesma natureza em relação ao prazo de quitação. Trata-se de compatibilização necessária para promover maior efetividade na recuperação de créditos públicos, ao mesmo tempo em que se oferece aos devedores condições factíveis de adimplemento, especialmente diante do contexto econômico adverso e da busca por maior regularidade fiscal.

Diante do exposto, a presente emenda consubstancia-se como medida que prestigia a regularidade fiscal e a responsabilidade tributária, resgatando a confiança entre o Fisco e os contribuintes. Responde à urgência arrecadatória sem comprometer os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de providência indispensável para o fortalecimento da cidadania fiscal e para a modernização do Estado arrecadador.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517>